



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2009

Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial profissional do gari é fixado em, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O piso salarial fixado por esta Lei será reajustado anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Presume-se sempre em grau máximo o adicional de insalubridade devido ao gari.

Art. 3º A violação ao disposto nesta Lei implica multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, que será revertido ao trabalhador prejudicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é uma antiga reivindicação dos garis.

Apesar de o trabalho de um gari não ser devidamente reconhecido, ele é de fundamental importância para todos nós. O serviço dos garis – que é justamente fazer o que muitos não querem – constitui instrumento imprescindível para a preservação do meio ambiente. E é desse modo que eles conseguem o próprio sustento, e se conscientizam cada vez mais dessa importância.

Com efeito, podemos afirmar que esses profissionais, além de manterem a cidade limpa, fazem do próprio trabalho uma atividade indispensável ao meio ambiente, como a coleta de lixo, capinagem e varrição.

A fixação em R\$ 1.000,00 como o piso nacional desta profissão, implica dizer que o mínimo admissível para essa função seria o pagamento de valor correspondente a dois salários mínimos, segundo previsão orçamentária.

Esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.